



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.724149/2019-61
ACÓRDÃO	1402-007.481 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OLIMPIA EMPREENDIMENTOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS NÃO DECLARADAS. DCTF RETIFICADORA NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE NÃO CARACTERIZADA. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO TARDIA. EFEITOS SOBRE O LANÇAMENTO.

De acordo com a Súmula CARF nº 33, a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício e, portanto, não tem o condão de modificar a cobrança do crédito tributário a ser executada.

CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

MULTA QUALIFICADA. QUITAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS COM A UTILIZAÇÃO DE SUPOSTOS CRÉDITOS PROVENIENTES DE TÍTULOS PÚBLICOS ANTIGOS. FRAUDE. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. CIÊNCIA DA FRAUDE. DOLO.

Correta a aplicação da multa qualificada em caso de utilização de supostos créditos provenientes de títulos públicos antigos, firmado mediante contrato com empresa fraudadora, descabendo alegar boa-fé quando o contribuinte recebe notificação da RFB com explicação da fraude e orientação de retificar a DCTF, mas o faz somente após o início da ação fiscal. Comprovado o dolo, impõem-se aplicação de multa de ofício qualificada. Evidenciada, pelas provas carreadas aos autos, a intenção dolosa tendente a ocultar do Fisco a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, cabível a imposição da multa qualificada, prevista no art. 44, inciso

I, e § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996. Redução de 150% para 100% em face da alteração da legislação com efeito retroativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, i) afastar a preliminar suscitada e, ii) no mérito, a ele dar provimento parcial para manter integralmente a decisão recorrida, reduzindo, todavia, de ofício, o percentual o correspondente ao valor da multa de ofício qualificada a 100% em face da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c” do CTN, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração do IRPJ e CSLL dos anos calendários 2014, 2015 e 2016, exigindo o recolhimento de IRPJ (fls. 02/25) no valor de R\$ 459.840,36 de imposto e R\$ 689.760,51 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais, com aplicação de multa de 150%, bem como exigindo o recolhimento de CSLL (fls. 27/47) de R\$ 99.868,46 de contribuição e R\$ 149.802,67 de multa de lançamento de ofício (multa de 150%).

O procedimento fiscal foi aberto em vista da constatação de divergências entre os valores devidos de IRPJ e CSLL (períodos 2014 a 2016) indicados na ECF e os declarados em DCTF.

O objeto do Recurso Voluntário restringiu-se na questão de espontaneidade (durante a fiscalização) e redução da multa de 150%.

A impugnação alegou que a empresa estava em processo de reforma na sala, ambas as salas são alugadas (pela Recorrente) e que teria ocorrido erro de intimação.

Argumentou tem como único cliente a Empresa Baiana de água e saneamento e Saneamento e que todos os tributos são recolhidos diretamente nas notas fiscais.

Alegou que foi vítima de uma quadrilha de estelionatários e que não seria pertinente a aplicação de multa de 150%.

A DRJ julgou improcedente a impugnação para manter integralmente as exigências de IRPJ e CSLL, todas com respectivas multas e juros de mora e quanto à responsabilidade tributária, declarou definitiva a responsabilidade de Clovis Jose Rocha da Silva.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da Impugnação na questão de espontaneidade e redução da multa de 150% e afirmou em sede de preliminar que a DRJ concordou que ocorreu retificação das DCTFs durante a ação a fiscal e que mesmo se tivesse ocorrido, teria conseguido o benefício de adquirir a espontaneidade porque durante três meses não ocorreu nenhuma intimação ou comunicado para a empresa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O procedimento fiscal foi aberto em vista da constatação de divergências entre os valores devidos de IRPJ e CSLL (períodos 2014 a 2016) indicados na ECF e os declarados em DCTF, tendo o contribuinte sido intimado a justificar as diferenças, mediante comprovação documental, lembrando que a Recorrente era optante do lucro presumido.

A Recorrente respondeu, em 03/12/2018, às fls. 66/67, nos termos do relato da DRJ que:

- *2014 - IRPJ - DCTF quando da emissão deste relatório, deixamos de declarar o valor correto, causando uma diferença da ordem de R\$ 740,09, a menor, embora tenha sido consignado na ECF o valor real de R\$ 103.350,68, conforme se encontra registrado nas demonstrações contábeis, espelhando os fatos na conformidade com a sua escrituração, já devidamente corrigido, de acordo com os anexos transmitidos, que fazem parte integrante da presente.*
- *2014 - CSLL - DCTF quando da emissão desta informação, deixamos de consignar o valor correto da ordem de R\$ 34.716,10, conforme espelha em nossos registros contábeis, constantes da ECF correspondente, gerando uma diferença a maior da ordem de R\$ 293,73. Salientamos que todas as informações que se encontravam desconhecidas, foram corrigidas de acordo com os registros contábeis da empresa,*

e espelham a situação real, conforme os anexos que foram transmitidos que fazem parte deste procedimento.

- *Os valores em aberto se encontram parcelados através do PERT, aguardando consolidação.*
- *2015 - IRPJ e CSLL - DCTF as informações constantes dos relatórios transmitidos, já contemplam os valores devidos e devidamente corrigidos, com as inserções das quantias retidas referentemente nos processos de pagamento.*
- *2016 - IRPJ e CSLL - DCTF, as mesmas observações que foram contempladas com os relatórios transmitidos e as correspondentes correções deste período, podendo ser averiguadas nos anexos que ora fazem parte integrantes desta intimação.*
- *Diante de todos os procedimentos que elaboramos e transmitimos, temos a certeza dos registros que se encontravam divergentes por se só representam a uniformidade dos procedimentos, sanando assim todas as imperfeições que existiam, trazendo dessa forma aos resultados obtidos na forma da Legislação Vigente.*

12. Junto com essa resposta o contribuinte apresentou os documentos de fls. 79/106, contendo extratos com quitação de tributos através do Siafi com créditos adquiridos de Appex Consultoria Tributária Ltda., CNPJ 15.511.847/0001-08. Dentre os documentos consta requerimentos, por parte da Appex, solicitando à Secretaria do Tesouro Nacional o resgate de créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409 IDOC 2754, Lei Orçamentária Anual 2012, para a quitação de débitos de Contribuição Previdenciária, CSLL e IRPJ, do ano calendário 2015, da empresa Olímpia Empreendimentos Ltda EPP ME.

13. No Termo de Verificação Fiscal o autuante explica que se trata de uma fraude; que há um conjunto de empresas que faz oferta no mercado de créditos junto ao Tesouro Nacional, dentre elas a Appex; que a empresa vendedora informa ao comprador/contribuinte que dispõe de crédito financeiro junto ao Tesouro Nacional baseado em título público e oferece a quitação de tributos através desse crédito. Afirma ainda que a RFB enviou alertas aos contribuintes a respeito dessa fraude, e que a fiscalizada também recebeu tal comunicação em sua caixa postal eletrônica, e abriu-a no dia 21/09/2015. Essa mensagem foi anexada à fl. 232, e contém o seguinte teor:

(...)

14. A fiscalização não aceitou as retificações feitas na DCTF, por terem sido transmitidas no curso da ação fiscal, ou seja, sem espontaneidade. Justifica que a ação fiscal foi iniciada em 23/11/2018 e que as retificações foram entregues em 27/11/2018. Quanto às parcelas que o contribuinte alega ter parcelado através do PERT, a autoridade fiscal afirmou que tal procedimento não seria permitido, citando o disposto no inciso VI, parágrafo 5º, artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1711, de 16/06/2017, que determina que a adesão ao PERT implica o expresse consentimento do sujeito passivo,

nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. E que a fiscalizada, mesmo instada por carta da Receita Federal a renovar sua opção pelo DTE, não o fez.

15. Dessa forma, procedeu-se ao lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL, com as bases de cálculo assim demonstradas:

	Descrição	4º tri 2014	1º tri 2015	2º tri 2015	3º tri 2015	4º tri 2015	1º tri 2016	2º tri 2016	3º tri 2016	4º tri 2016
IRPJ	ECF/Contabilidade	103.350,68	90.434,15	128.859,32	95.133,50	136.075,73	13.836,72	33.266,21	10.314,65	6.954,83
	Retenção	--	14.319,13	23.004,53	14.403,89	20.037,58	1.932,08	2451,62	2469,71	1969,72
	Diferença	740,09	76.115,02	105.854,79	80.729,61	116.038,15	11.904,64	30.814,59	7.844,94	4.985,11
	DCTF Retificadora	103.350,68	76.086,63	128.859,32	80.210,49	114.492,75	13.836,72	30.814,59	7.844,94	6.954,83
	IRPJ Lançado	740,09	76.086,63	128.859,32	80.210,49	114.492,75	13.836,72	30.814,59	7.844,94	6.954,83
CSLL	ECF/Contabilidade	--	34.716,29	39.809,32	17.590,38	33.387,81	7.096,28	11.953,87	5.873,27	4.041,60
	Retenção	--	12.731,98	18.075,94	18.807,85	16.748,01	740,49	2.181,98	1.646,47	1.313,14
	Diferença	--	21.984,31	21.733,38	-1.217,47	16.639,80	6.355,79	9.771,89	4.226,80	2.748,46
	DCTF Retificadora	--	21.572,21	0,00	17.590,38	33.387,31	7.096,28	11.953,87	4.226,81	4.041,60
	CSLL Lançada	--	21.572,21	0,00	17.590,38	33.387,31	7.096,28	11.953,87	4.226,81	4.041,60

PRELIMINAR - READQUIRIMENTO DA ESPONTANEIDADE

Afirma a Recorrente, em sede de preliminar, que a DRJ concordou que ocorreu retificação das DCTFs durante a ação a fiscal e que mesmo se tivesse ocorrido, teria conseguido o benefício de adquirir a espontaneidade porque durante três meses não ocorreu nenhuma intimação ou comunicado para a empresa, afirmando que o CARF já admitiu a reaquisição de espontaneidade pelo contribuinte quando o Fisco não dá seguimento à fiscalização iniciada há mais de 60 dias.

Isso porque, o artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece que, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, o sujeito passivo da obrigação tributária readquire a espontaneidade em razão da inércia da fiscalização na prática de ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Afirma que no caso, o contribuinte foi intimado em 21/11/2000 para apresentar documentos, sendo que em 13/12/2000 aderiu ao REFIS, nos termos da Lei 9.964/00, quando confessou os débitos. Contudo, após 60 dias contados da intimação do contribuinte, o fisco não praticou qualquer ato escrito que indicasse o prosseguimento da fiscalização, quando readquiriu-se a espontaneidade pela empresa.

Argumenta que decorrido o prazo de 60 dias disposto na legislação do processo administrativo, o sujeito passivo readquire a espontaneidade pela inércia da fiscalização que não dá seguimento ao processo. Tal situação determinaria a exclusão da cobrança de multa de ofício pelo não pagamento do tributo, fundamentando que seria o caso de reconhecimento da

espontaneidade, pois, o Auditor teria deixado de praticar um ato formal que comprova a continuidade da fiscalização.

A preliminar, na verdade, é argumento de mérito, sendo, portanto, rejeitada.

MÉRITO

A recorrente em sua impugnação discordou do procedimento adotado pela fiscalização na tentativa de sua localização. No entanto, não manteve esse argumento no Recurso Voluntário.

A Recorrente também não apresentou argumento relacionado a sua inaptidão declarada nos autos do processo número 10530.724156/2019-63, a princípio apensado ao presente, mas posteriormente desapensado.

Por outro lado, não fora apresentado impugnação quanto a responsabilidade tributária e nem Recurso Voluntário sobre essa responsabilização.

Com isso, o objeto do Recurso Voluntário restringiu-se na questão de espontaneidade e redução da multa de 150%.

A Recorrente alega espontaneidade das retificações da DCTF. Argumenta que o sistema da Receita Federal recepcionou as DCTFs; que no momento que o Auditor esteve para entregar o TIPF no local informado pelos moradores onde funcionava a "Construtora de Clóvis", ele não o fez; que, decorrente disto, a relação de fiscalização não foi completada, estando assim, o contribuinte em "estado" de espontaneidade, valendo o declarado nas DCTFs.

No caso, a ciência do Termo de Início foi efetivada mediante edital, à fl. 257, e ocorrida no dia 23/11/2018. As DCTFs retificadoras foram entregues em 27/11/2018, conforme fls. 107/205.

Ocorre que o início da ação fiscal tem por efeito excluir a espontaneidade do sujeito passivo, nos exatos termos do artigo 7º, § 1º do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Consequentemente, a DCTF entregue após o início do procedimento fiscal não produz efeito sobre o lançamento de ofício, conforme súmula nº 33 do CARF, e precedentes recentes, abaixo citados:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Consequentemente, a DCTF entregue após o início do procedimento fiscal não produz efeito sobre o lançamento de ofício, conforme súmula nº 33 do CARF.

A Recorrente em sede de Recurso Voluntário tenta emplacar o argumento no sentido de que o processo de fiscalização teria ficado parado por mais de 60 dias e que, por esse motivo, a espontaneidade teria sido caracterizada. Todavia, referida alegação não afasta a aplicação da Súmula CARF 33.

Da multa de 150%.

A Recorrente contesta a aplicação da multa de 150% argumentando que foi vítima de uma quadrilha de estelionatários, envolvendo boletos de pagamentos aos estelionatários e que a multa de 150% é exigida quando existe dolo ou simulação do contribuinte.

Argumenta que pagou por um crédito que ele não tinha condições técnicas de saber que era fraudulento, inclusive com "chancela" de Órgão Governamentais (STN, Comprot etc.).

Ocorre que a previsão legal da multa qualificada de 150% encontra-se no art. 44, §1º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação vigente à época dos fatos, e Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a seguir transcritos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

.....
§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Portanto, eventual prejuízo sofrido em favor do estelionatário não descaracteriza sua conduta dolosa, visto que não agiu de boa-fé quando firmou contrato com a Appex Consultoria Tributária Ltda (com data de 21/01/2015, conforme fls. 301/305) e pagou por seus serviços (boletos às fls. 488/509).

Por outro lado, a fiscalização teve conhecimento dessa tentativa de quitação de débitos não pela Recorrente e mais, a ter conhecimento enviou mensagem ao endereço eletrônico da Olímpia Empreendimentos Ltda EPP ME explicando, com minúcias, que se tratava de uma fraude e que o contribuinte deveria apresentar ou retificar sua DCTF para incluir os débitos não declarados, sob pena de: i) imposição de multas, que poderia chegar a 225% do valor do débito; ii) representação fiscal para fins penais; iii) possibilidade de os sócios ou dirigentes responderem solidariamente pelas dívidas da pessoa jurídica.

Ou seja, a Recorrente foi alertada pela fiscalização e nada fez para demonstrar sua boa-fé.

A Recorrente recebeu referida comunicação e abriu-a no dia 21/09/2015, conforme consta nos dados de envio da mensagem, à fl. 232. Apesar de consciente da irregularidade de sua situação fiscal, decidiu retificar as DCTFs somente TRÊS ANOS DEPOIS em 27/11/2018, poucos dias após receber o Termo de Início de Fiscalização. Assim como, somente em 23/05/2019, decidiu comunicar os fatos ao MPF, conforme manifestação de fl. 542.

Desta maneira, a omissão da Recorrente em retificar as DCTFs e declarar os débitos omitidos caracteriza o dolo de sonegação, com evidente intuito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

No entanto, cabe uma observação final que irá beneficiar os Recorrentes em face de **alteração da legislação cuja aplicação se impõe ao presente caso.**

Verifica-se que o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 foi alterado pela Lei nº 14.689/2023, com acréscimo dos incisos VI, VII e §§ 1º-A e 1º-C, passando o dispositivo a ostentar a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo **será duplicado** nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando: (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

II – houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

III – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-D. (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - a parcela do imposto a restituir informado pela contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

Note-se que o § 1º do caput do artigo 44 acima transcrito alterou o termo “duplicado” pelo termo “majorado” na seguinte disposição: “o percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será **majorado** nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964”, e na sequência apontou duas possibilidades para a majoração em seus incisos VI e VII:

*VI – **100%** (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)*

*VII – **150%** (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a **reincidência** do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)*

Ou seja, a nova lei, através da substituição do inciso VI acima, passou a dispor que na hipótese de **ausência de reincidência, deve ser aplicada (no caso reduzida) a multa de 100%, sendo, portanto, reduzida de 150% para 100%.**

Isto porque a redação anterior dobrava automaticamente a multa de 75% (mencionada no caput), o que implicava na multa de 150%. A redação nova da lei não dobra mais **automaticamente** a multa de 75% e sim aponta a multa de 100% para os casos gerais (de não reincidência). Isto significa que a multa que antes era de 150% passou a ser de 100% para não reincidentes, deixando de dobrar automaticamente.

Por sua vez, no caso de reincidência, a multa de 150% será aplicada (dobrada). Em termos práticos, se o contribuinte não for reincidente a multa será de 100% e não mais de duas vezes 75%.

Ocorre que no presente caso a fiscalização não esclareceu se seria o caso ou não de ocorrência de reincidência da conduta infracional. Consequentemente, conforme estatuído pelo inciso VII e § 1-A deve ser referida “multa qualificada” reduzida de 150% para 100%.

Resumindo, mantenho a qualificação da multa de ofício, porém reduzindo seu percentual para 100%.

Em face do exposto, voto por conhecer, afastar a preliminar e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para manter integralmente a decisão da DRJ, reduzindo, todavia, de ofício, o percentual correspondente ao valor da multa de ofício qualificada a 100% em face da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c” do CTN, com a redação dada pelo

artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996, sendo mantida, no mais a decisão da DRJ.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni